

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2019

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a dar nova redação ao art. 528 do Código de Processo Civil para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao Poder Judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“Em contato com Núcleos de Defesa da Mulher da Defensoria Pública – NUDEMs é possível vislumbrar o enorme sofrimento das mulheres vítimas ao efetivar protocolo de execução de alimentos. Vem existindo certa resistência ao pagamento desses alimentos, máxime, como vingança pela mulher ter buscado amparo da Lei Maria da Penha.

É possível conviver com vítimas que narram que os agressores deixaram de laborar fora para fugir ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ou, muito pior, acompanhar situações em

que mulheres foram assassinadas pela propositura da ação de execução de alimentos.

A verdade é que muitos homens usam da condição de dependência econômica do gênero feminino para massacrá-las quando elas resolvem pôr fim ao relacionamento amoroso.

O ônus de provar o pagamento mensal da pensão alimentícia deve ser do devedor dos alimentos, devendo o Poder Judiciário agir de ofício quando não informado o pagamento, tirando essa obrigação daquela que já possui dupla e tripla jornada diária. “

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante estejamos de acordo com a ilustre Autora desta proposição, quanto à imperiosa necessidade do correto e célere pagamento de prestação alimentícia, bem como quanto à relevância de se combater a violência doméstica e familiar, entendemos, com a devida vênia, que as alterações ora propostas não se sustentam.

A lei já é suficientemente rígida para instar o devedor de alimentos a cumprir a sua obrigação. Com efeito, o *caput* do art. 528 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Cuida-se, como se vê, de prazo breve, depois do qual o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decreta a prisão, pelo prazo de um a três meses. O único caso de prisão civil é justamente para aquele que não cumpre o dever de alimentos.

Não cabe ao devedor comparecer mensalmente ao juízo para comprovar o pagamento, nem tampouco ao juiz agir de ofício, “independente

de pedido”, como diz o texto, emitindo a ordem de prisão, caso isto não aconteça. O executado já foi condenado a pagar a pensão; se não pagar, pode ser preso ou até mesmo ter seus bens penhorados. Adicionar mais uma penalidade, tendo que ir todo mês ao juízo para apresentar um comprovante de pagamento, é um incômodo desnecessário e que não resolve o problema.

De outra parte, não se justifica, como regra, a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor, porque existem outras formas de compeli-lo ao pagamento, e porque o veículo, muitas vezes, é o instrumento de seu trabalho, sem o qual o pagamento se torna ainda mais difícil.

Se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não deverá ser possível adotar meios executivos atípicos, como a suspensão da carteira de motorista, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o juiz pode adotar meios executivos indiretos desde que, verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio para cumprir a obrigação, eles sejam empregados de modo subsidiário, por decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com a observância do contraditório e da proporcionalidade.

A par disso, no que concerne ao argumento de que a proposição seria útil também no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, observamos que a legislação atribui ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres no casamento e na união estável. Portanto, recaem sobre cada um as mesmas obrigações quanto ao pagamento de pensão alimentícia. Com isso, se ficar comprovada a necessidade do recebimento por parte do homem – e que a mulher tem a possibilidade de pagar – poderá ser cobrado o benefício. No mesmo sentido, no caso dos casais com filhos, quando a guarda fica sob a responsabilidade do pai, a mãe deverá pagar a pensão alimentícia relativa ao filho, sempre que tiver condições financeiras para tanto.

Por essas razões, em que pesem os louváveis sentimentos que inspiram o presente projeto de lei, o mesmo não deve seguir adiante, por não aperfeiçoar a legislação relativa ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Voto, assim, pela rejeição do PL nº 3.837, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator